

ICMS ATUALIZAÇÕES E AUTORREGULARIZAÇÃO



INOVAÇÃO
E PROTAGONISMO
em ação

- *Sua presença*
- *Sua participação e envolvimento*
- *Sua experiência coletiva*



Prof. Tiago Emerson

- ✓ Contador e Empresário Contábil;
- ✓ Palestrante e Professor
- ✓ Especialista em Contabilidade, Auditoria e Gestão Tributária
- ✓ Vice Presidente da Comissão dos Tributos Estaduais do CRC CE.
- ✓ Membro da Comissão da Reforma Tributária do CRC CE;
- ✓ Membro da Comissão do Simples Nacional CRC CE.

Instagram: @contadortiagoemerson



@CONTADORTIAGOEMERSON

Plano de Aula

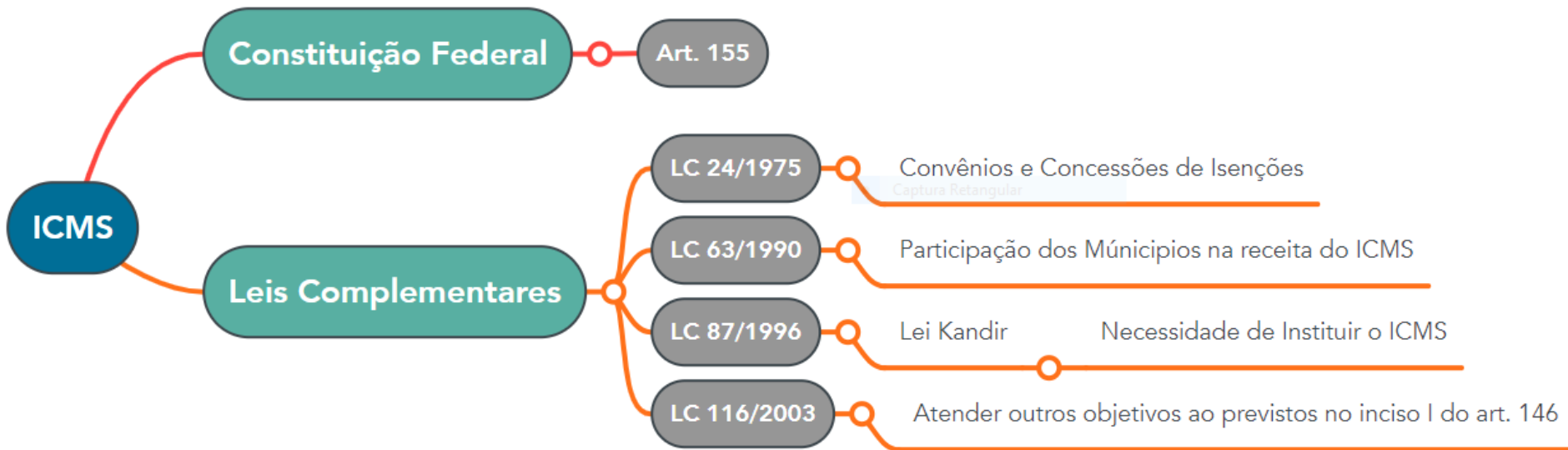
Aspectos Iniciais do ICMS

Principais Alterações em 2024

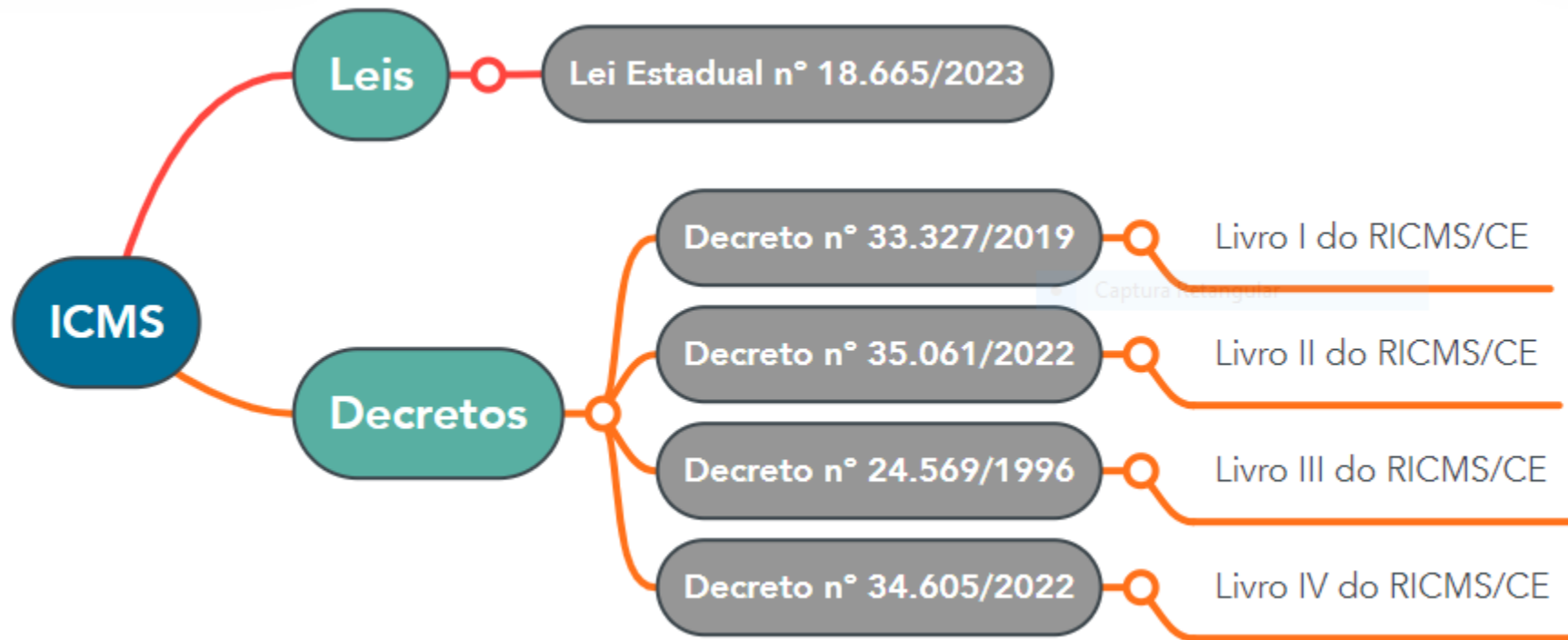
Autorregularização (Eventos 378; 379 e 380)

Implicações Práticas da Reforma Tributária

Matriz Constitucional do ICMS



Matriz Constitucional do ICMS



Constituição Federal

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I -

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

III -"

Disposições Constitucionais

- ✓ **Não cumulatividade:** deverá ser compensado o ICMS devido em cada operação ou prestação, com o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores;
- ✓ Não terá direito ao crédito ou este **será anulado**, quando saída subsequente isenta ou não tributada;
- ✓ O ICMS **poderá ser seletivo** (alíquotas diferenciadas), em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- ✓ Senado Federal ficou obrigado a **definir as alíquotas interestaduais** e de exportação;

Fonte: Art. 155, § 2 da Constituição de 1988

Disposições Constitucionais

- ✓ Também ao Senado Federal foi atribuída de forma facultativa, a determinação de **alíquotas internas mínimas e máximas**, porém em relação à alíquota mínima, a própria CF definiu que esta **não poderia ser inferior às alíquotas interestaduais**;
- ✓ A EC-87/2015 definiu a responsabilidade do remetente no recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota **(DIFAL)**, nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, consumidor final, iniciando de forma incipiente a adoção do princípio do destino como premissa da tributação sobre o consumo.
- ✓ O ICMS tem data certa para **extinção definitiva que será em 01/01/2033**, de acordo com o Art. 126 do ADCT da CF-88, incluído pela EC-132/2023.

Fonte: Art. 155, § 2 da Constituição de 1988

Caraterística do ICMS em Regras Gerais

**Não
cumulatividade**

**Competência
compartilhada entre os
Estados e o Distrito
Federal**

Princípio da Reserva de Lei Complementar

Art. 146. Cabe à lei complementar

III - **estabelecer normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) **definição de tributos e de suas espécies**, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

Lei Complementar nº 87/1996

- ✓ **Regulamentou** o ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.) com o **objetivo de promover o comércio exterior**;
- ✓ Isentou do pagamento do ICMS as **exportações de produtos primários e semielaborados**, ou seja, produtos que não passaram por um processo de industrialização completo;
- ✓ Aprovou a possibilidade de créditos do imposto, relativamente às entradas destinadas ao ativo fixo e para uso e consumo.

Tipos de Cobrança do ICMS

ICMS Antecipado;

ICMS Substituição Tributária;

ICMS – Diferencial de Alíquota

ICMS Antecipado - Definição

Trata-se de uma sistemática de cálculo **em que o ICMS será exigido de maneira antecipada**, não sendo incluído nenhuma margem de valor agregado.

Cadeia de Suprimentos

Produtor Importador	Atacadista	Varejista	Consumidor Final
Meio de Cadeia	Meio de Cadeia	Depende	Fim de Cadeia
Minas Gerais	Ceará	Ceará	Ceará
ICMS Normal 7%	ICMS Normal 20%	ICMS Normal 20%	Contribuinte de fato
Destaca ICMS Interestadual	Paga ICMS Antecipado	Recolhe ICMS Normal	—
CFOP 5101 / 6101	CFOP 1102 / 2102	CFOP 5102 / 2102	—
CST X00; X00	CST X00	CST X00	—

ICMS Antecipado - Aplicabilidade

- ✓ Operações comerciais com mercadorias ou bens procedentes de outra unidade da federação, **quando o adquirente seja contribuinte do ICMS.** (Art. 767, do Dec. 24.569/97), em que a mercadoria ou bem venha ater **saída subsequente, nas mesmas características originais**, devendo ser recolhido no primeiro Posto Fiscal de entrada.
- ✓ O ICMS antecipado aplica-se mesmo em transferências de mercadorias, considerando que seja tributado. **(fumaça criada pela ADC 49)**

ICMS Antecipado – Rotina de Cálculo

ICMS Antecipação

- ✓ ICMS a Recolher = $\{[(\text{Valor do item} + \text{IPI} + \text{Frete FOB} + \text{Outras Despesas}) \times \text{Alíquota Interna}] - (\text{ICMS Origem Mercadoria} + \text{ICMS Frete})\}$.

ICMS Antecipação Pautada se Valor Unitário for Inferior a Pauta:

- ✓ ICMS a Recolher = $\{[(\text{Pauta} \times \text{Quantidade}) \times \text{Alíquota}] - (\text{ICMS origem} + \text{ICMS Frete FOB})\}$

Se Valor Unitário for Superior a Pauta:

- ✓ ICMS a Recolher = $\{[(\text{Valor Item} + \text{IPI} + \text{Valor Frete FOB} + \text{Outras Despesas}) \times \text{Alíquota}] - (\text{ICMS Origem} + \text{ICMS Frete FOB})\}$

ICMS Antecipado – Caso Prático 1

Valor do produto: 1.000,00; frete a pagar de 100,00 de empresa normal; origem São Paulo, ICMS destacado 70,00 (7%) do produto e 7,00 (7%) do frete.

ICMS a Recolher = $\{[(\text{Valor do item} + \text{IPI} + \text{Frete FOB} + \text{Outras Despesas}) \times \text{Alíquota Interna}] - (\text{ICMS Origem Mercadoria} + \text{ICMS Frete})\}$.

ICMS a Recolher = $\{[(1.000,00 + 100,00) \times 20\%] - (70,00 + 7,00)\}$.

ICMS a Recolher = $\{[(1.100,00) \times 20\%] - (77,00)\}$.

ICMS a Recolher = $\{[220,00] - (77,00)\}$.

ICMS a Recolher = 143,00

ICMS Antecipado – Caso Prático 1

Contabilização:

D – Icms Antecipado a Recuperar (AC)

C – Icms a Recolher R\$ 143,00

Quando ocorrer o pagamento do DAE

D – Icms a Recuperar (AC)

C – Icms Antecipado a Recuperar (AC) R\$ 143,00

ICMS Antecipado – Caso Prático 2

Valor do produto: 10.000,00; frete a pagar de 1.000,00 de empresa normal; origem São Paulo, ICMS destacado 700,00 (7%) do produto e 70,00 (7%) do frete.

ICMS a Recolher = $\{[(\text{Valor do item} + \text{IPI} + \text{Frete FOB} + \text{Outras Despesas}) \times \text{Alíquota Interna}] - (\text{ICMS Origem Mercadoria} + \text{ICMS Frete})\}$.

ICMS a Recolher = $\{[(10.000,00 + 1.000,00) \times 20\%] - (700,00 + 70,00)\}$.

ICMS a Recolher = $\{[(11.000,00) \times 20\%] - (770,00)\}$.

ICMS a Recolher = $\{[2.200,00] - (770,00)\}$.

ICMS a Recolher = 1.430,00

ICMS Antecipado – Caso Prático 2

Contabilização:

D – Icms Antecipado a Recuperar (AC)

C – Icms a Recolher R\$ 1.430,00

Quando ocorrer o pagamento do DAE

D – Icms a Recuperar (AC)

C – Icms Antecipado a Recuperar (AC) R\$ 1.430,00

ICMS Antecipado – Caso Prático 3

Valor do produto: 50.000,00; origem São Paulo, ICMS destacado 3.500,00 (7%) do produto; Destinatário é optante pelo Simples Nacional.

ICMS a Recolher = $\{[(\text{Valor do item} + \text{IPI} + \text{Frete FOB} + \text{Outras Despesas}) \times \text{Alíquota Interna}] - (\text{ICMS Origem Mercadoria} + \text{ICMS Frete})\}$.

ICMS a Recolher = $\{[50.000,00 \times 20\%] - (3.500,00)\}$.

ICMS a Recolher = $(10.000,00 - 3.500,00)$

ICMS a Recolher = 6.500,00

Custo efetivo tributário: $(6.500,00 / 50.000,00) = 13\%$

ICMS Antecipado – Caso Prático 3

Contabilização:

D – Icms Antecipado a Recuperar (AC)

C – Icms a Recolher R\$ 6.500,00

Quando ocorrer o pagamento do DAE

D – Icms a Recuperar (AC)

C – Icms Antecipado a Recuperar (AC) R\$ 6.500,00

ICMS Diferencial de Alíquota - Definição

Mecanismo fiscal utilizado para equalizar a carga tributária do ICMS nas operações e prestações que destinam bens e serviços a **consumidores finais não contribuintes do imposto, localizados em outro estado.**

Essa diferença é cobrada quando um produto ou serviço é adquirido em **uma unidade federativa com uma alíquota de ICMS menor e levado para outra onde a alíquota é maior.**

O objetivo é garantir que o estado de destino receba uma parte do imposto correspondente ao consumo final do produto ou serviço, **promovendo assim um equilíbrio fiscal entre os estados.**

ICMS Diferencial de Alíquota Aplicabilidade

Operações de entradas
interestaduais



Com bens do ativo
imobilizado ou bens de
uso e consumo



Condição do destinatário
como contribuinte do
ICMS

ICMS Diferencial de Alíquota Responsabilidade

- ✓ **Contribuinte do Regime de Recolhimento Normal:** leva o valor do ICMS Difal para conta gráfica em ajuste de débito e recolhe o DAE 1015 (apuração normal). Instrução Normativa 64/18 (ou outra que substitua) ou Tabelas de Ajustes da EFD ICMS/IPI.
- ✓ **Demais regimes de recolhimento,** o ICMS Difal é exigido quando da passagem pelo posto fiscal de fronteira ou quando do registro da Nota Fiscal no Sitram.

Diferencial de Alíquota x Substituição Tributária

- ✓ Saída Interestadual para contribuinte do ICMS;
- ✓ Produto esteja sujeito a ICMS ST na forma do convênio ICMS nº 142/2018 e Decreto nº 24.569/97, art. 431.

Ponto de Atenção nº 01: Neste caso o recolhimento ocorre via GNRE por operação (cada NF-e) ou na apuração (mensal).

Ponto de Atenção nº 02: Nas entradas interestaduais, para consumidor final contribuinte do ICMS, localizado neste Estado: não sendo retido na origem, neste caso, também deverá ser recolhido o Diferencial entre as Alíquotas, no entanto, será recolhido no código de receita 1031 (ICMS-ST por entrada interestadual).

Segmentos Dispensados do Diferencial de Alíquotas

I – Agricultura;

II – Apicultura (Cnae 0159-8/01);

III – Aquicultura (criação de animais aquáticos);

IV – Avicultura (criação de aves);

V – Cunicultura (criação de coelhos);

VI – Ranicultura (criação de rãs);

VII – Pesca;

VIII – Pecuária;

IX – Estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário;

Obs: Todas os segmentos devem ser consultados as CNAE no Art. 594-A do Decreto nº 24.569/97

Atividades Dispensadas Parcialmente do Diferencial de Alíquotas

5811-5/00 - Edição de livros;

5812-3/00 - Edição de Jornais;

5813-1/00 - Edição de revistas;

5821-2/00 - Edição integrada à impressão de livros;

5823-9/00 - Edição integrada à impressão de revistas;

5829-8/00 - Edição integrada à impressão de cadastros;

5819-1/00 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;

1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos;

1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário;

1812-1/00 - Impressão de material de segurança;

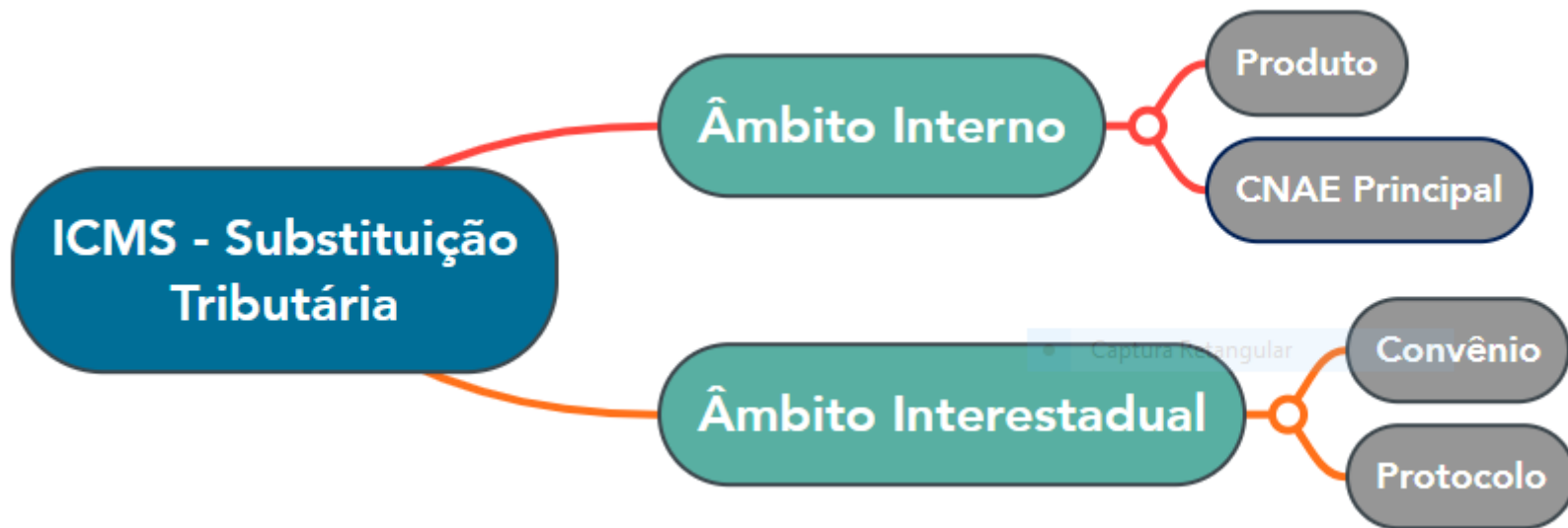
1822-9/99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação

1821-1/00 - Serviços de pré-impressão

ICMS – Substituição Tributária

Previsto na Constituição Federal de 1988, **artigo 150, § 7º**, o qual estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

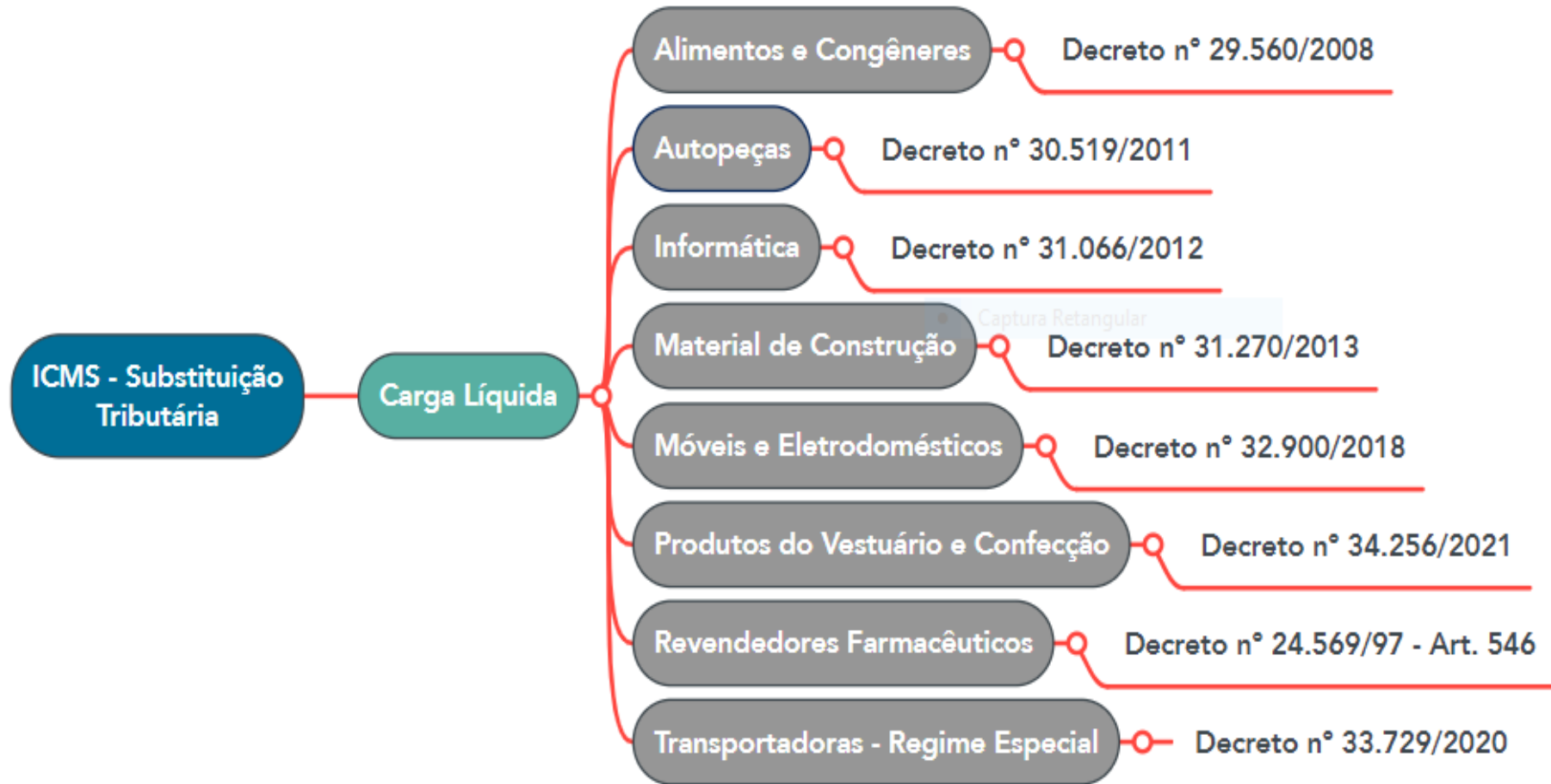
ICMS – Substituição Tributária - Sistemáticas



Instituto da Substituição Tributária

Cadeia de Suprimentos

Produtor Importador	Atacadista	Varejista	Consumidor Final
Meio de Cadeia	Meio de Cadeia	Depende	Fim de Cadeia
Substituto	Substituído	Substituído	Substituído
ICMS	ICMS 0%	ICMS 0%	ICMS 0%
Próprio e ST	Pago anteriormente	Pago anteriormente	Pago anteriormente
CFOP 5401 / 6401	CFOP 1403; 2403	CFOP 1403; 2403	CFOP 1403; 2403
CST X10; X70	CST X60	CST X60	CST X60



Lei nº 18.665/2023

Critério Material

Critério Material – Pontos de Atenção

- ✓ Critério de definição do objeto principal da lei que é a sua incidência;
- ✓ Não houve alterações substancialmente no art. 2º da Lei nº 12.670/1996;
- ✓ **Não incidência do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. (ADC 49 do STF)**

Critério Material – Campos de Incidência

Art. 2.º O ICMS incide sobre:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

III – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definido na Lei Complementar nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – a entrada de mercadoria ou bem importados do Exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

Critério Material – Campos de Incidência

Art. 2.º O ICMS incide sobre:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

VI - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII - as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - os serviços prestados ou iniciados no exterior;

IX - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado;

X - a aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior, apreendidos ou abandonados.

Critério Temporal – Pontos de Atenção

- ✓ Critério que indica o momento da ocorrência do fato gerador;

Principal alteração:

“Art. 3º da Lei nº 12.670/1996: Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

“Art. 3º da Lei nº 18.665/2023: Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte.

Transferência de Mercadorias

ATENÇÃO!!!!

- ✓ Tema ainda não regulamentado pelo Confaz;
- ✓ Alguns Estados praticam a regra de 2023 nas transferências;
- ✓ Estado do Ceará publicou um comunicado informando os pontos:
- ✓ Expressão na NFE

"Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS".

Critério Temporal – Pontos de Atenção

“Art. 3º (...)

§ 5º **Presume-se:**

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria **não declarada pelo contribuinte**, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente, pelo transportador ou comprovada por outros meios de que dispõe o Fisco, inclusive eletrônicos;

II - prestado o serviço não declarado pelo prestador, cuja prestação tenha sido informada ao Fisco pelo **contribuinte tomador ou comprovada por outros meios de que dispõe o Fisco, inclusive eletrônicos.**

Critério Temporal – Pontos de Atenção

ATENÇÃO!

Essa presunção decorre dos cruzamentos de informações que o Fisco deverá promover tanto com os documentos fiscais emitidos, como **com o SPED Fiscal**, quando um terceiro participante informar uma operação ou prestação, não informada pelo destinatário ou remetente.

Previsão das Transferências de Créditos

“Art. 3º (...)

§ 8.º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de **transferências interestaduais** em que os créditos serão assegurados, nos termos do § 4.º do art. 12 da Lei Complementar nacional n.º 87, de 13 de setembro de 1996:

I – pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II – pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

Transferências de Mercadorias x Créditos

- ✓ Transferências de Mercadorias (Não Incidência);
- ✓ Transferências de Créditos (Incidência com as mesmas alíquotas interestaduais de 4%, 7% ou 12% conforme o caso.

Resultado: Mudou apenas o nome do dispositivo legal de cobrança pelo Fisco, mas o valor cobrado será o mesmo.

Critério Temporal – Atos Jurídicos

ATENÇÃO!

Art. 4.º A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da legislação de regência, e observado o disposto no art. 130, quando for o caso.

Critério Temporal – Atos Jurídicos

ATENÇÃO!

Art. 130. São passíveis de desconconsideração, para fins de fiscalização e lançamento de ofício do crédito tributário, os atos ou negócios jurídicos praticados **com a finalidade de dissimular a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária**, visando a redução do valor do tributo, o seu não pagamento ou postergação deste, ou, ainda, a ocultação dos verdadeiros aspectos do fato gerador.

§ 1º Na desconconsideração de ato ou negócio jurídico, levar-se-à em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de;

Critério Temporal – Atos Jurídicos

I – **falta de propósito** negocial;

II – **abuso de forma** jurídica.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato;

II – abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 3º Os procedimentos para descon sideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo obedecerão às condições previstas em regulamento.” (GN)

Critério Temporal – Atos Jurídicos

ATENÇÃO!!!!!!

A desconsideração do ato jurídico nos termos do art. 4º e do art. 130 da nova lei do ICMS **ainda requer regulamentação e não trata-se de um dispositivo que poderá ser aplicado antes de definidos esses procedimentos inclusive o direito à ampla defesa e ao contraditório do sujeito passivo.**

Instituto da Não Incidência

Nesse campo da não incidência as inovações foram a **ampliação da não incidência para os chamados livros eletrônicos**, como segue o inciso I do art. 5º:

“Art. 5º O ICMS não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado sua impressão, ainda que gravados por meio eletrônico (ebook), bem como os suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como **leitores de livros eletrônicos (e-readers)**, ainda que possuam funcionalidades acessórias;

Instituto da Não Incidência

Outra novidade foi a retirada do campo da não incidência do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica ao consumidor de **classe residencial com consumo mensal inferior a 50 kwh, ao produtor rural e ao consumidor enquadrado na classe residencial “baixa renda” com consumo de 51 a 140 kwh.**

Observar que esses dispositivos **foram enquadrados na nova lei, no campo da ISENÇÃO, que na prática resulta em não pagamento,** porém juridicamente tem um diferente tratamento.

Instituto das Isenções

- ✓ Verifica o **Anexo I do Decreto nº 33.327/2019** (Livro I do RICMS CE);

Destacamos apenas os seguintes itens da isenção:

- ✓ Inclusão da energia elétrica destinada ao produtor rural, ao consumidor de até 50Kwh e ao consumidor baixa renda de 51 a 140Kwh;
- ✓ Queijo tipo coalho saiu da Cesta Básica e ficou apenas na Isenção, junto com queijo manteiga, nas saídas dos produtores rurais e cooperativas;
- ✓ Carnes de ovinos e caprinos também foram excluídos da Cesta Básica ficando apenas na Isenção;

Instituto do Diferimento e Suspensão

✓ Verifica o **Anexo II do Decreto nº 33.327/2019** (Livro I do RICMS CE);

O diferimento é a postergação da cobrança do ICMS, para um momento em que o Fisco definir em regulamento e ocorre nas operações ou prestações internas;

Quanto à suspensão geralmente aplica-se nas operações ou prestações interestaduais, nos casos em que a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ ou conforme dispuser o regulamento.

Critério Espacial – Pontos de Atenção

- ✓ Define com clareza o **local da ocorrência do fato gerador** e tem sua importância ainda maior.

Destacamos nesse critério espacial, que na prática seria o local da operação ou prestação, dois dispositivos legais:

- ✓ Inclusão das hipóteses de **incidência compartilhada** no caso do ICMS DIFAL de operações e prestações destinadas a consumidor final em outra Unidade da Federação, nos termos da EC 87/2015;
- ✓ Definição do **destino jurídico** das mercadorias, nos casos de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

Critério Espacial – Ponto de Atenção

“Art. 24 (...)

§ 6º Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território deste Estado com destino a outra unidade da Federação ou a sua efetiva exportação.”

Critério Pessoal – Pontos de Atenção

- ✓ Figura do **sujeito passivo do fato gerador do ICMS** que de acordo com a LC-87/1996 e o próprio Código Tributário Nacional, refere-se ao **Contribuinte de fato e ao Responsável Tributário**;
- ✓ Conceito de contribuinte (nada alterado);
- ✓ Responsável Tributário (responsabilidade de terceiros **por excessos de poderes** conforme definido no art. 135 do CTN (Lei 5.172/66).

Critério Pessoal – Infrações por Terceiros

ATENÇÃO!!!!

“Art. 29 (...)

§ 5º A imputação da responsabilidade **será extensível inclusive** às pessoas que **exerciam de fato a administração da empresa** de forma contemporânea à ocorrência dos fatos geradores, **ainda que não detentores de poderes formais** de gestão consignados nos atos constitutivos da empresa

Critério Pessoal – Responsabilidade de Terceiros

- ✓ A Nova lei definiu ainda,, com riqueza de detalhes as regras e procedimentos para imputação de responsabilidade a terceiros, no entanto remeteu para regulamento o disciplinamento desses procedimentos.
- ✓ Ainda em relação a essa imputação de responsabilidade a terceiros que **necessita de regulamentação, já consta na própria lei alguns critérios insertos nos art. 31 a art. 33**, em relação aos momentos em que essa imputação poderá ocorrer:

- 1) No decorrer da Ação Fiscal;
- 2) No ato do julgamento do Processo Administrativo pelo CONAT; ou
- 3) Na constituição definitiva do Crédito Tributário que não tenha sido extinto, que será feita pela PGE.

Critério Pessoal - Responsabilização

Em relação às operações ou prestações interestaduais destinadas a **pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS**, a **novidade** foi a responsabilização destas, nos casos em que o remetente não fez a retenção e recolhimento do ICMS DIFAL, a saber:

“Art. 30 São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

XIV - qualquer pessoa que, na condição de não contribuinte **consumidor final**, adquira mercadoria, bem ou serviço em operações interestaduais.”

Lei nº 18.665/2023 – Critério Pessoal

Suplementos nutricionais, inclusive proteicos, e os que possuam funções estimulante e energética para melhoria de desempenho na prática de esportes;

- Ração animal **(antes apenas animais domésticos);**
- Requeijão e demais produtos lácteos, inclusive similares;
- Produtos de cama e mesa, **toucador ou cozinhas;**
- Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas;
- Papéis, plásticos e vidros;
- Pedras, rochas ornamentais, mármore e granitos;
- Máquinas e equipamentos;
- Lâmpadas elétricas **e eletrônicas;**
- Extratos, essências e concentrados de chá, mate ou à base de café;
- Crustáceos e molusco;
- Cal hidratado e moído;

Critério Quantitativo – Base de Cálculo

“Art. 55. Nas seguintes hipóteses, e observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 50 e 51, o valor das operações ou das prestações **poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal**, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

Critério Quantitativo – Base de Cálculo

I – não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros, equipamentos, arquivos ou documentos fiscais;

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III – declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de **valores notoriamente inferiores ao preço corrente** no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

Critério Quantitativo – Base de Cálculo

IV – transporte ou estocagem de mercadorias **desacompanhadas de documentos fiscais** ou sendo estes inidôneos;

V – em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou **não mereçam fé** as declarações, livros, esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

§ 1º Para efeitos de arbitramento de que trata este artigo, quando for o caso, o Fisco poderá adotar os seguintes parâmetros:

Critério Quantitativo – Base de Cálculo

I – o valor mínimo de referência;

II – o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III – o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

IV – o custo das mercadorias ou dos serviços, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal

Critério Quantitativo – Base de Cálculo

V – o valor fixado por órgão competente, **o preço final a consumidor** sugerido pelo fabricante ou importador, **o valor identificado por meio do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência – CEVR**, bem como o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, conforme o caso;

VI – o valor estabelecido por **avaliador designado pelo Fisco**;

VII – o **valor médio das operações ou das prestações realizadas** no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior ou, também na falta deste, posterior, na hipótese dos incisos I e V do caput deste artigo.

Critério Quantitativo – Base de Cálculo

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do §1º, **são consideradas despesas indispensáveis** à manutenção do estabelecimento, inclusive as seguintes:

I – salários, comissões, pró-labore, benefícios e retiradas;

II – aluguel, água, luz e telefone;

III – tributos;

IV – demais despesas que, direta ou indiretamente, sejam usuais na atividade da respectiva empresa.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação dos valores previstos no §1º será adotado o valor que se aproximar dos referidos parâmetros.”
(Grifamos)

Critério Quantitativo – Aquisição por PF ou PJ não Inscrita na CGF

- ✓ **Art. 58 (Recortes):** Operações interestaduais de que decorra a entrada de mercadorias destinadas à pessoa física ou jurídica não contribuinte inscrita no CGF, ou operações internas;
- ✓ Verificação de habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial;
- ✓ Documento inidôneo (na forma do Art. 123, inciso XI)

Critério Quantitativo Redução na BC

Art. 61, inciso I: **65% a partir de 1.º de janeiro de 2024:º:**

- a) arroz branco, agulhinha e parbolizado;
- b) açúcar cristal;
- c) frango e seus ovos;
- d) banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;
- e) banha de porco;
- f) café torrado e moído, exceto os acondicionados em cápsulas, os descafeinados e os solúveis;

Critério Quantitativo Redução na BC

Redução de BC nas Prestações de Serviços de Transporte conforme Art. 63:

- ✓ Referente ao serviço de transporte de passageiros e se manteve inalterada em 58,82% desde quando a alíquota modal do ICMS era de 17%.
- ✓ Com isso a carga tributária desse serviço de transporte de passageiros tem uma **carga tributária equivalente a 8,23%**.

Critério Quantitativo Redução na BC

Redução de BC nas Prestações de Serviços de Comunicação conforme Art. 64:

- ✓ Aplica nas prestações de serviços de telecomunicações de empresas de telemarketing localizadas a no mínimo 60km de Fortaleza, que empreguem no mínimo 1.000 funcionários.
- ✓ Essa redução equivale a uma carga tributária de 8%

Critério Quantitativo - Alíquotas

OPERAÇÕES INTERNAS A PARTIR DE 2024

- a) 28% (vinte e oito por cento)** para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, rodas esportivas de automóveis e para os seguintes produtos, bem como suas partes e peças: aviões ultraleves, asasdeltas, drones, embarcações esportivas e de recreio, e jet-skis;
- b) 25% (vinte e cinco por cento)** para joias e álcool para quaisquer fins, exceto quando combustível;
- c) 20% (vinte por cento)** para operações com combustíveis, energia elétrica e para as demais mercadorias ou bens;

Critério Quantitativo - Alíquotas

PRESTAÇÕES INTERNAS A PARTIR DE 2024

a) 20% (vinte por cento) para prestações de serviços de comunicação e serviços de transporte intermunicipal;

Critério Quantitativo - Alíquotas

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS A PARTIR DE 2024

- a) 4% (quatro por cento), nas prestações de serviços de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;
- b) 4% (quatro por cento), para as mercadorias ou bens importados do exterior por contribuintes do imposto;
- c) 12% (doze por cento) para as demais prestações ou operações com bens destinados a contribuintes ou não do imposto.

Critério Quantitativo - Alíquotas

IMPORTANTE: O Adicional FECOP não é matéria dessa lei do ICMS e sim da LC-37/2003 e a novidade é que a partir de 01/01/2024 não haverá mais FECOP para Energia Elétrica, Gasolina e Serviços de Comunicação, por terem sido declarados essenciais de acordo com a LC-194/2022 (Federal).

Fiscalização e da Ação Fiscal

- ✓ Não ocorreu mudanças de competência dos agentes públicos;
- ✓ Acresceu os critérios de fiscalização das empresas do Simples nacional já previstos na LC 123/2006

Ponto de Atenção: Art. 132 da Lei Estadual nº 18.665/2023.

Levantamento Fiscal

Características de Omissão de Receita

- ✓ **Diferença a menor entre o valor do estoque** inicial de mercadorias, somado ao custo das entradas de mercadorias e o valor do estoque final somado às saídas de mercadorias avaliadas pelo valor de custo, por item de estoque;
- ✓ **Diferença apurada pelo cotejo** entre as entradas registradas e o valor das entradas efetivamente praticadas.;

Levantamento Fiscal

Características de Omissão de Receita

- ✓ Existência de **pagamentos sem registro contábil** ou não registrados como quitação de direitos de fornecedores, em relação aos quais o titular ou preposto, regularmente intimado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a aplicação integral dos recursos utilizados nessas operações;

Penalidades

I - Em relação ao crédito do ICMS:

Alteraram o atenuante de redução da multa de 10% para 30% quando as empresas eram autuadas por crédito indevido e possuíam saldo credor, condicionada à realização do estorno;

II) Em relação Documentação e à Escrituração - nada mudou;

III) Em relação a impressos e documentos fiscais - também quase nada mudou;

Penalidades

V) Em relação aos Livros Fiscais (MAIORES ALTERAÇÕES):

- Inexistência ou extravio de qualquer livro fiscal ou contábil, aumentou a penalidade de 600 ou 800, para 5.000 UFIRCEs (R\$ 28 mil);
- Informar Livro de Registro de Inventário (Bloco H da EFD) Zerado ou com valores que o Auditor não concorde: multa foi aumentada de 1.200 UFIRCEs, para o mínimo de 10.000 UFIRCEs e máximo de 400.000 UFIRCEs (R\$ 57 mil a R\$ 2,3 milhões);

Penalidades

VI) Em relação apresentação de informações econômico-fiscais – nada mudou;

VII) Em relação uso irregular de equipamento de uso fiscal - quase nada mudou;

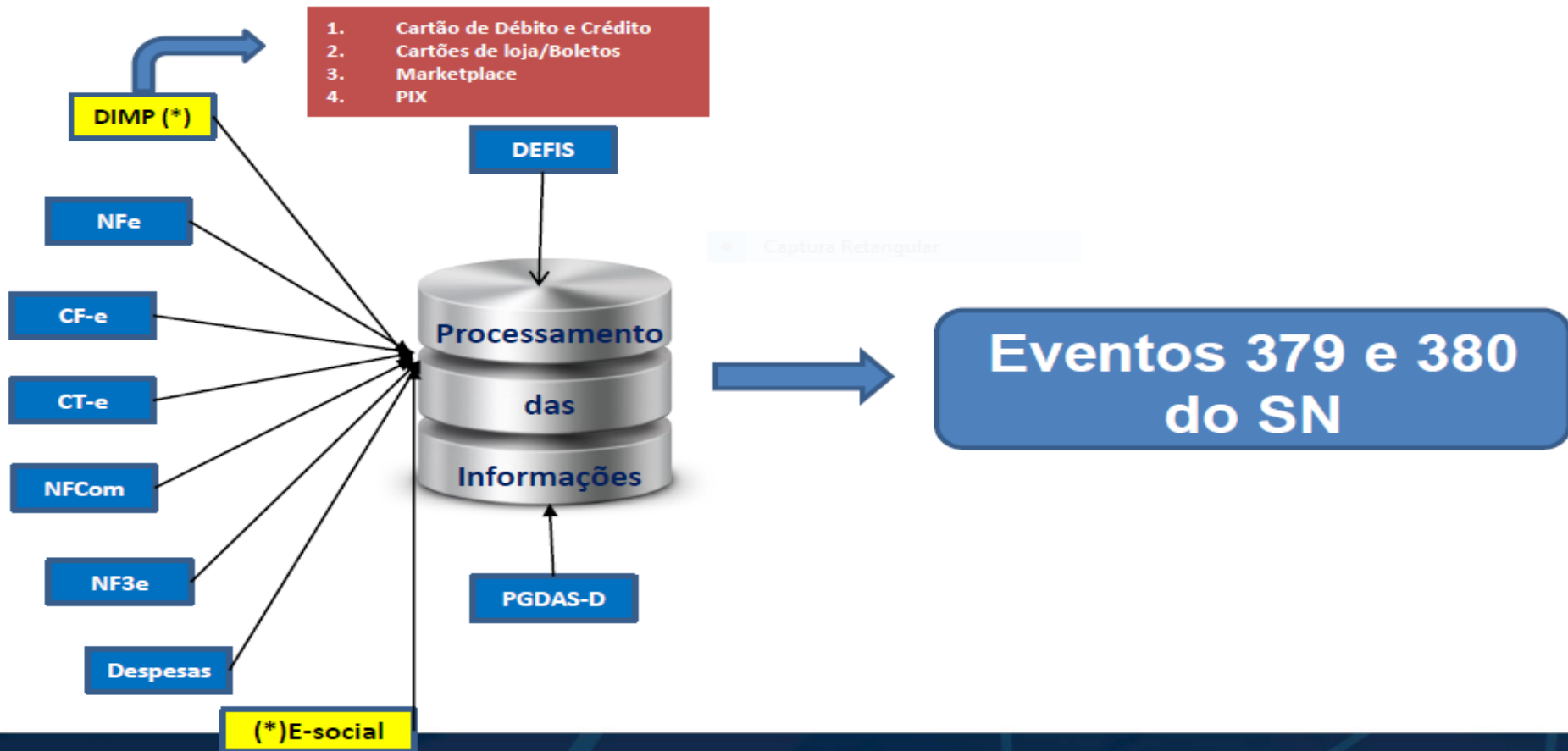
Malhas Fiscais

- ✓ Cruzamentos entre base de dados;
- ✓ Objetivo de promover a **auto regularização** do contribuinte, por orientação da Administração Tributária ou por conta própria ou voluntariamente;
- ✓ Eventuais indícios de inconsistências, evitando ou reduzindo a aplicação de penalidades.

Malhas Fiscais Simples Nacional

- ❖ O **Evento 378** Falta de escrituração do livro caixa ou não identificação da movimentação financeira
- ❖ O **evento 379 (despesas)** ocorre quando se constata que durante o ano-calendário, o valor das despesas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
- ❖ Já o **evento 380 (aquisições)** ocorre quando se constata que durante o ano-calendário, o valor das aquisições para comercialização ou industrialização for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

Apuração dos Eventos – Fontes de Dados



Instrução Normativa nº 24/2023

Resumo Evento 379 e 380 Simples Nacional

CNPJ	Razão Social	Regime	Município	Ano	379	380	Rec Liq Ven(RLV)	CMV	DRM
		MICROE..		2022	N	S	R\$ 1.323.879,79	R\$ 1.000.970,53	R\$ 227.870,90

% 379	% 380	RLV Mínimo	Ajuste RLV
Nulo	119,50%	R\$ 1.977.484,97	R\$ 653.605,18

Detalhamento dos Cálculos

Rec Liq Ven(RLV)	CMV(-)	Despesa(-)	= DR
R\$ 1.323.879,79	R\$ 1.000.970,53	R\$ 95.038,36	

Vir Ativo Nf regular	Vir Consumo Nf
R\$ 0,00	R\$ 0,00

CM(+)	Estoque Final(-)	Estoque Inicial(+)	= CMV
R\$ 1.581.987,98	R\$ 1.653.344,80	R\$ 1.072.327,35	

Compras(+)	Dev Compras(-)	Compra Comun(+)	Compra Ativo(-)	Compra Uso Cons(-)	= CM
R\$ 1.581.987,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Ano

2022

Venda Imobilizado(+)	Venda(+)	Ingresso Recursos(+)	= RLV
R\$ 0,00	R\$ 1.323.879,79	R\$ 0,00	

CNPJ

Desp Comunic(+)	Desp Energia(+)	Desp Pessoal(+)	Desp Uso Cons(+)	Desp DEFIS(+)	Imp Fed e Muni(+)	Trib Estadual(+)	Desp Frete(+)	Desp Serviço(+)
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73.550,57	R\$ 21.487,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Valor Recurso	Compra Líquida	Rec Liq Notificacao	Diferença Venda	Saldo Multa	CNAE	Data Notificacao	Termo Exclusao
R\$ 0,00	R\$ 1.581.987,98	R\$ 1.323.879,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	4771704	17/08/2023	Nulo

JORNADA DA AUTORREGULARIZAÇÃO SIMPLES NACIONAL

Eventos 379 e 380



Resultados Eventos 379 e 380



REGULARIZAÇÃO DA RECEITA

Ano	Receita Regularizada	% Regularizada	Receita a Ajustar	% a Ajustar	Total Receita Geral
✓ 2018	R\$ 1.772.516.047,67	90%	R\$ 195.730.927,77	10%	R\$ 1.968.246.975,44
2019	R\$ 883.529.687,50	61%	R\$ 572.876.798,86	39%	R\$ 1.456.406.486,36
2020	R\$ 699.773.603,57	48%	R\$ 749.256.277,70	52%	R\$ 1.449.029.881,27
2021	R\$ 524.205.317,66	29%	R\$ 1.309.430.874,43	71%	R\$ 1.833.636.192,09
2022	R\$ 675.079.124,84	31%	R\$ 1.532.382.994,55	69%	R\$ 2.207.462.119,39
2023	R\$ 67.140.744,79	3%	R\$ 2.143.795.888,94	97%	R\$ 2.210.936.633,73
Total	R\$ 4.622.244.526,03	42%	R\$ 6.503.473.762,23	58%	R\$ 11.125.718.288,26

Total de Possível Omissão de Faturamento (2019 a 2023): R\$ 6,3 Bilhões

Autorregularização vale a pena???



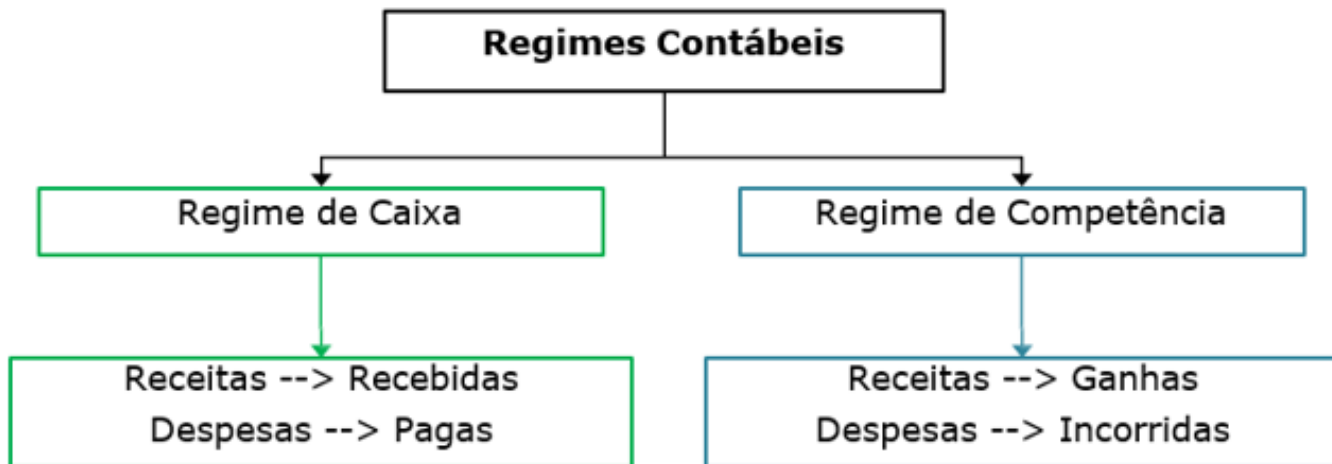
Autorregularização



**Ajuste
da receita no
PGDAS +
pagamento do
imposto e multa**

Autorregularização - Ex. contribuinte faixa I - Anexo I Comércio		
Diferença	alíquota ICMS (PGDAS)	com imposto
R\$ 100.000,00	1,36%	R\$ 1.360,00
(+) multa 30% com desc. 95% - base é a omissão de receita		R\$ 1.500,00
Total		R\$ 2.860,00

Pressuposto do Confronto entre Receita x Despesa



Componentes Patrimoniais



Conceito de Despesa Incorrida

Despesas incorridas são aquelas de competência do período de apuração, relativas a bens empregados ou serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, que podem ter sido pagas ou não.

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 58/1977 , a obrigação de pagar determinada despesa, que possa ser enquadrada como operacional, nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornaram incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor.

Despesas incorridas são, portanto, aquelas em relação às quais, embora nascida da obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente.

(Parecer Normativo CST nº 58/1977)

Evento 379 – Comércio – IN nº 24/2023

| – o comércio, as seguintes rubricas:

- a) Demonstração do Resultado (DR) = Receita Líquida de Vendas (RLV) – CMV – Despesas Operacionais e Não Operacionais;
- b) Custo da Mercadoria Vendida (CMV) = Compra de Mercadorias (CM) - Devolução de Compras – Estoque Final + Estoque Inicial;
- c) Compra de Mercadorias (CM) = Compras + Compras de Comunicação (Conta de telecomunicação (NFCom (NFST/NFSC) para CNAE de provedor de Internet) - Compras para Ativo Imobilizado – Compras de Material para Uso e Consumo;
- d) Receita Líquida de Vendas (RLV) = Receita Declarada (PGDAS-D) + Receitas de Vendas de Ativo Imobilizado (Não declarada no PGDAS-D);

Evento 379 – Indústria – IN nº 24/2023

- a) Demonstração do Resultado (DR) = Receita Líquida de Vendas (RLV) – CPV – Despesas Operacionais e Não Operacionais;
- b) Custo do Produto Vendido (CPV) = Compras para Produção (CP) - Devolução de Compras – Estoque Final + Estoque Inicial;
- c) Compras para Produção (CP) = Compras (insumos e embalagens) - Compras para Ativo Imobilizado – Compras de Material para Uso e Consumo;
- d) Receita Líquida de Vendas (RLV) = Receita Declarada (PGDAS-D) + Receitas de Vendas de Ativo Imobilizado (Não declarada no PGDAS-D);

Evento 379 – Serviços – IN nº 24/2023

- a) Demonstração do Resultado (DR) = Receita Líquida de Vendas (RLV) – CPS – Despesas Operacionais e Não Operacionais;
- b) Custo de Prestação do Serviço (CPS) = Compras para Serviço (CS) - Devolução de Compras – Estoque Final + Estoque Inicial;
- c) Compras para Serviço (CS) = Compras para prestação de serviços – Compras para Ativo Imobilizado – Compras de Material para Uso e Consumo;
- d) Receita Líquida de Vendas (RLV) = Receita Declarada (PGDAS-D) + Receitas de Vendas de Ativo Imobilizado (Não declarada no PGDAS-D);

Validações das Despesas Operacionais e Não Operacionais

a) despesas administrativas:

1. Conta de Energia Elétrica (NF3-e);

2. Conta de Telecomunicação (Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica – NFCom, Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC), exceto contribuinte com CNAE de provedor de internet;

b) despesas com pessoal e encargos sociais;

c) despesas com tributos e multas tributárias;

d) compras de material para uso e consumo;

e) outras despesas, obtidas a partir do PGDAS-D e da DEFIS;

Evento 380 – Compras Líquidas

- ✓ Compras para (Comercialização e Industrialização) com limite até 80% do ingresso de recursos

I – nas operações de compras, os CFOPs 1.101, 1.102, 1.111, 1.113, 1.116, 1.117, 1.118, 1.120, 1.121, 1.122, 1.124, 1.125, 1.251, 1.301, 1.302, 1.303, 1.304, 1.305, 1.306, 1.352, 1.353, 1.354, 1.355, 1.356, 1.401, 1.403, 1.501, 1.651, 1.652, 1.932, 2.101, 2.102, 2.111, 2.113, 2.116, 2.117, 2.118, 2.120, 2.121, 2.122, 2.124, 2.125, 2.301, 2.302, 2.303, 2.304, 2.305, 2.306, 2.352, 2.353, 2.354, 2.355, 2.356, 2.401, 2.403, 2.501, 2.651, 2.652, 2.932, 3.101, 3.102, 3.127, 3.251, 3.301, 3.352, 3.353, 3.354, 3.355, 3.356, 3.651 e 3.652;

II – nas operações de devolução de compras, os CFOPs 5.201, 5.202, 5.205, 5.410, 5.411, 5.412, 5.413, 5.503, 5.660, 5.661, 5.662, 6.201, 6.202, 6.205, 6.410, 6.411, 6.503, 6.660, 6.661, 6.662, 7.201, 7.202 e 7.211;

III – nas operações de vendas, os CFOPs 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106, 5.109, 5.110, 5.111, 5.112, 5.113, 5.114, 5.115, 5.116, 5.117, 5.118, 5.119, 5.120, 5.122, 5.123, 5.251, 5.252, 5.253, 5.254, 5.255, 5.256, 5.257, 5.258, 5.301, 5.302, 5.303, 5.304, 5.305, 5.306, 5.307, 5.401, 5.402, 5.403, 5.405, 5.501, 5.502, 5.651, 5.652, 5.653, 5.654, 5.655, 5.656, 5.922, 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.111, 6.112, 6.113, 6.114, 6.115, 6.116, 6.117, 6.118, 6.119, 6.120, 6.122, 6.123, 6.251, 6.252, 6.253, 6.254, 6.255, 6.256, 6.257, 6.258, 6.301, 6.302, 6.303, 6.304, 6.305, 6.306, 6.307, 6.401, 6.402, 6.403, 6.404, 6.501, 6.502, 6.651, 6.652, 6.653, 6.654, 6.655, 6.656, 7.101, 7.102, 7.105, 7.106, 7.127, 7.251, 7.301, 7.501, 7.651 e 7.654;

IV – nas operações de devolução de vendas, os CFOPs 1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.205, 1.410, 1.411, 1.503, 1.504, 1.660, 1.661, 1.662, 2.201, 2.202, 2.203, 2.204, 2.205, 2.410, 2.411, 2.503, 2.504, 2.660, 2.661, 2.662, 3.201, 3.202, 3.211 e 3.503;

Reforma Tributária e seus aspectos práticos

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da **simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024

LIVRO I

IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS DO IBS E CBS

Art. 2º O IBS e a CBS são informados pelo **princípio da neutralidade**, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

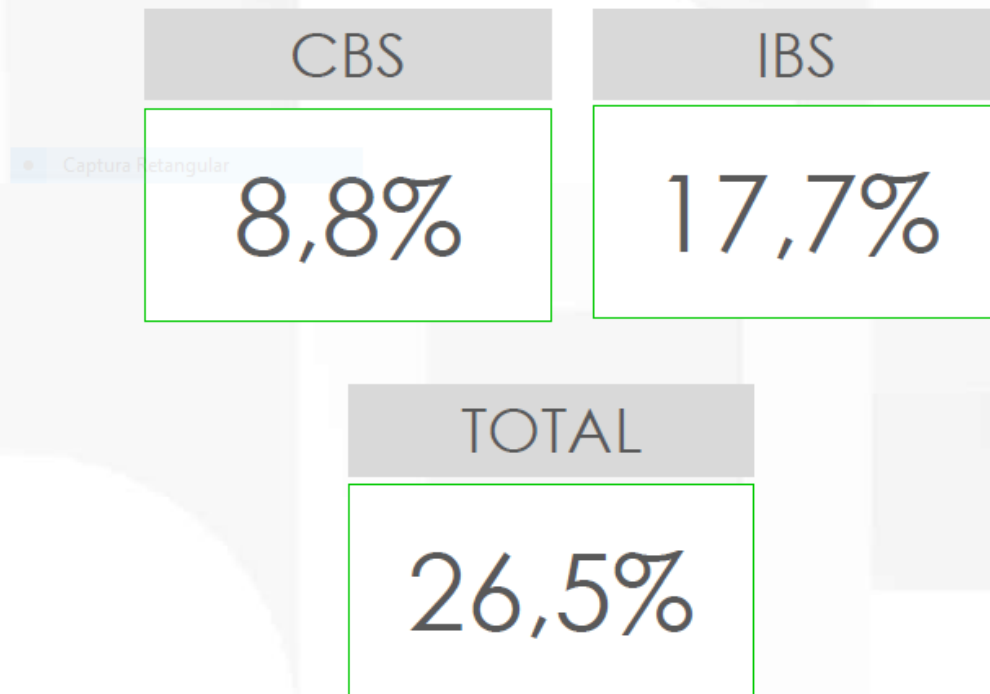
COMO ERA ANTES

COMO FICOU



Lei Geral | ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS

O Ministério da Fazenda atualizou a estimativa das alíquotas do IBS e da CBS, considerando as definições constantes da Lei Geral do IBS, da CBS e do IS:



CENÁRIO DE UM PRESTADOR DE SERVIÇO

PREÇO ATUAL COM TRIBUTOS	R\$ 10.000,00			
	(-)	PIS	COFINS	ISS
TRIBUTAÇÃO ATUAL POR DENTRO	R\$ 865,00	0,65%	3%	5%
	(=)			
PREÇO ATUAL COM TRIBUTOS	R\$ 9.135,00			
COM IVA POR FORA				
PREÇO LÍQUIDO DOS PRODUTOS	R\$ 9.135,00			
	(-)	CBS	IBS	TOTAL
TRIBUTAÇÃO DO IVA POR FORA	R\$ 2.420,78	8,80%	17,70%	26,50%
	(=)			
PREÇO TOTAL DA OPERAÇÃO	R\$ 11.555,78	AUMENTO NOMINAL DE 15,56%		

LEI GERAL DO CBS E IBS

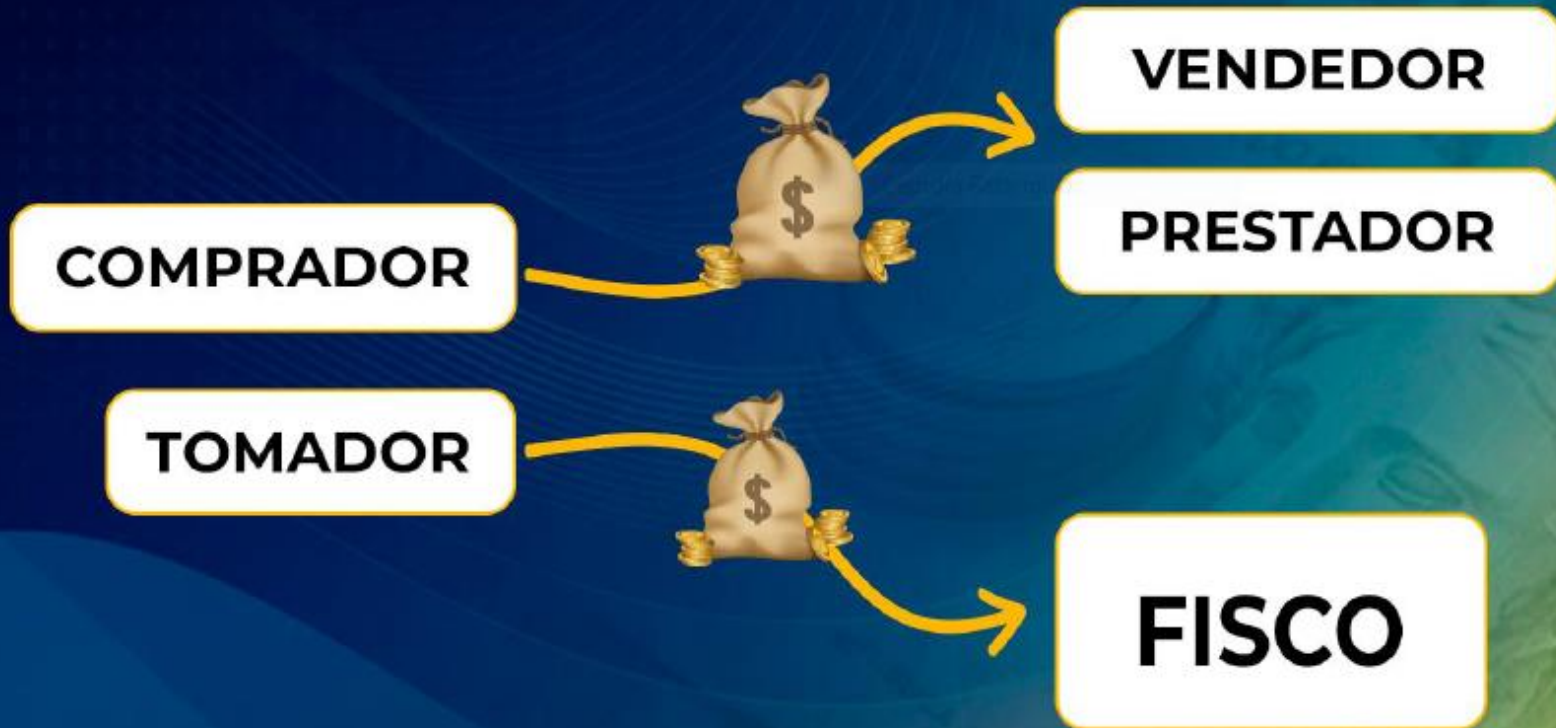
CAPÍTULO II – DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES

SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO

O art. 27 prevê as modalidades de pagamento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens ou serviços.

- (i) compensação com créditos de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo;
- (ii) pagamento pelo sujeito passivo, inclusive mediante recolhimento;
- (iii) recolhimento na liquidação financeira da operação **(split payment)**;
- (iv) recolhimento pelo próprio adquirente; e (v) recolhimento pelo responsável tributário nos termos do Projeto.

SPLIT PAYMENT 1



SPLIT PAYMENT 2



IMPACTOS DIRETOS NAS ALAVANCAS DOS NEGÓCIOS



LEI GERAL DO CBS E IBS

CAPÍTULO II - DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES

SEÇÃO IX – DA NÃO CUMULATIVIDADE

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, possibilita à lei complementar estabelecer as hipóteses em que a apropriação dos créditos do IBS e da CBS **ficará condicionada à verificação do efetivo recolhimento do IBS e da CBS incidentes** sobre a operação com bens ou com serviços

Art. 30 da PLP nº 68/2024 – não permite operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero a apropriação do crédito para utilização nas operações subsequentes (créditos para frente).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DA FACULDADE DE ADESÃO AO REGIME REGULAR PELOS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Art. 146. Cabe à lei complementar:

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

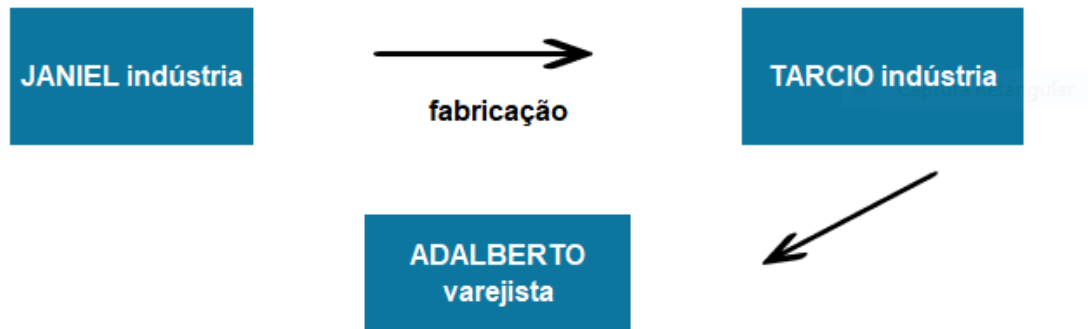
DICA Nº 01 – MAPEAMENTO DA CADEIA DE NEGÓCIOS



CADEIA DE NEGÓCIOS (SIMPLES NACIONAL) ECONOMIA HORIZONTAL



CADEIA DE NEGÓCIOS (SIMPLES NACIONAL) ECONOMIA VERTICAL



CESTA BÁSICA

Alguns dos segmentos:

1. Arroz; feijão; leites e fórmulas infantis; manteiga; margarina;
2. Raízes e tubérculos;
3. Café; ovos; óleo de soja; farinha de mandioca; farinha de milho;
4. Carnes bovinas e outras; peixes; queijos tipos muçarelas e outros

ISENÇÃO E ÁLÍQUOTA ZERO

Alguns dos segmentos:

1. dispositivos médicos
2. dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência
3. Medicamentos
4. produtos de cuidados básicos à saúde menstrual
5. produtos hortícolas, frutas e ovos
6. serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos
7. compra de automóveis de passageiros por pessoa com deficiência, pessoa com autismo ou taxistas

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS

Alguns dos segmentos:

1. serviços de educação
2. serviços de saúde
3. dispositivos médicos
4. dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência
5. medicamentos
6. produtos de cuidados básicos à saúde menstrual
7. serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário urbano, semiurbano e metropolitano
8. alimentos destinados ao consumo humano
9. produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda

REGIMES ESPECÍFICOS

Art. 156-A, § 6º, da Constituição Federal:

O art. 27 prevê as modalidades de pagamento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens ou serviço:

Alguns dos segmentos:

1. combustíveis e lubrificantes;
2. serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos;
3. sociedades cooperativas;
4. serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes

ANEXO I

Hoje

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)
 Para os anos-calendários 2027 e 2028

ANEXO I 2027 e 2028

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	18,90%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
6ª Faixa	13,58%	10,06%	34,02%	42,34%		

(Vigência: 01/01/2029)

A partir do ano-calendário 2029

ANEXO I 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	Captura Retang - 1
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

MEI HOJE

RATEIO DAS MEI HOJE

INSS		ICMS		TOTAL	
R\$	70,60	R\$	1,00	R\$	71,60

INSS		ISS		TOTAL	
R\$	70,60	R\$	5,00	R\$	75,60

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)
Para os anos-calendários 2027 e 2028

MEI

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 5,00	R\$ 0,994	R\$ 0,006	R\$ 7,00

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)
Para o ano-calendário 2029

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,90	R\$ 4,50	R\$ 1,00	R\$ 0,20	R\$ 6,60

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)
Para o ano-calendário 2030

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,80	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 0,40	R\$ 6,20

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,80	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 0,40	R\$ 6,20

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,70	R\$ 3,50	R\$ 1,00	R\$ 0,60	R\$ 5,80

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,60	R\$ 3,00	R\$ 1,00	R\$ 0,80	R\$ 5,40

MEI

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033

CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 2,00	R\$ 3,00

**MEI
2033**

Reflexões Importantes

Avaliação Detalhada da Carga Tributária

Transparência Fiscal e Renegociação com Fornecedores

Governança e Gestão Tributária

Planejamento Financeiro e Fluxo de Caixa

Planejamento Financeiro e Fluxo de Caixa

Gerencie seus fornecedores e clientes

Conformidade Fiscal

Transparência na Estrutura de Preços

Governança e Capacidade de Gestão das Entradas

Capacidade Financeira

Compromisso com a Melhoria Contínua

Estratégias de Preços Flexíveis

BAIXE AQUI O MATERIAL

SIMULADOR DO BANCO MUNDIAL



***“Mude seus pensamentos e
você muda seu mundo”***

Norman Vicent Peale

contadortiagoemerson ▼ ●



405

publicações

1.130

seguidores

1.112

seguindo

Prof. Tiago Emerson | Contador